

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.960, DE 2025

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no Capítulo IX do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

XIV – a proteção do titular de dados pessoais nas relações de consumo com plataformas eletrônicas, aplicações de internet, sítios ou portais, marketplaces, desenvolvedores e fornecedores de sistemas de inteligência artificial, bolsas de dados, plataformas de intermediação de dados e prestadores de serviços digitais que realizem tratamento ou utilização econômica de dados pessoais, assegurada, quando contratada ou prevista em lei, a correspondente contrapartida econômica pelo uso ou compartilhamento autorizado;

XV – o direito de revogar o consentimento e, quando cabível, rescindir ou rescindir o contrato relativo à cessão de direitos de uso, acesso, processamento, tratamento ou compartilhamento de dados pessoais, inclusive quando conteúdos, vantagens ou serviços digitais forem fornecidos como contrapartida à utilização autorizada dos dados, observados os efeitos e as condições estabelecidos na legislação de proteção de dados pessoais e nas normas contratuais aplicáveis;

XVI – o direito de não ser submetido a prática discriminatória ilícita ou abusiva em razão do exercício dos direitos de oposição, negativa ou revogação do consentimento para utilização ou compartilhamento de dados pessoais, observada a legislação específica.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PL nº 5.960, de 2025, inclui expressamente a defesa do consumidor entre as salvaguardas que devem orientar a economia de dados, os espaços de compartilhamento e as bolsas de dados.

A presente emenda busca refletir essa nova realidade no Código de Defesa do Consumidor, assegurando proteção específica nas relações em



que dados pessoais sejam utilizados como elemento relevante da prestação ou como ativo capaz de gerar valor econômico.

A proposta reconhece como direito básico do consumidor a proteção de seus dados nas relações com plataformas, marketplaces, desenvolvedores de inteligência artificial, bolsas de dados, plataformas de intermediação e demais prestadores de serviços digitais, bem como a contrapartida econômica quando houver utilização remunerada legitimamente contratada.

Assegura-se, ainda, o direito de revogação do consentimento e de encerramento das relações contratuais que dependam desse consentimento, além da proteção contra práticas discriminatórias abusivas destinadas a constranger o titular a autorizar o tratamento de seus dados.

A alteração harmoniza o Código de Defesa do Consumidor com a Lei Geral de Proteção de Dados e com os instrumentos de economia de dados criados pelo próprio Substitutivo, reforçando a segurança jurídica e a proteção do titular sem impedir o desenvolvimento de modelos legítimos de remuneração e geração de valor a partir de dados.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA
PT-SP

